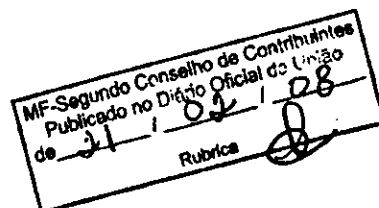




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36378.004529/2006-65
Recurso nº 141.681 Voluntário
Matéria retenção 11%; apropriação indébita
Acórdão nº 205-00.141
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente Instituto Estadual de Florestas
Recorrida DRF em Belo Horizonte-MG

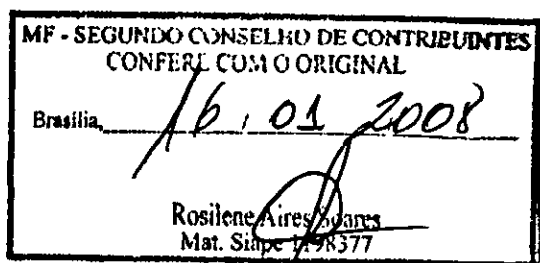


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

Ementa: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO 11%. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991. **DILIGÊNCIA.** É desnecessária a realização de diligência para averiguação de dados e informações já constantes dos autos."

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

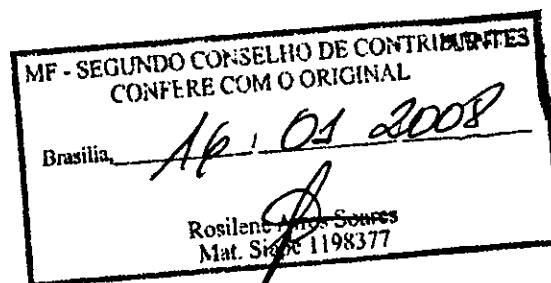
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

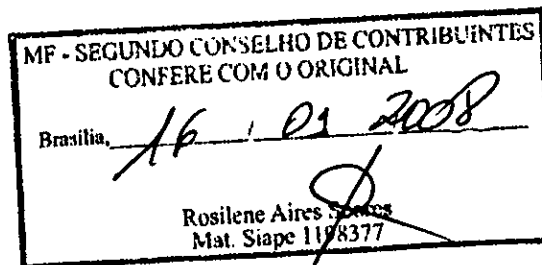
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Tomando por base a peça informativa do fiscal notificante (fl. 27), tratam os presentes autos de contribuição social previdenciária referente à alíquota de 11%, apurada sobre o valor bruto de notas fiscais de prestação de serviços ao recorrente, pela empresa SERTEC Tecnologia e Serviços LTDA, mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.711/98.

2. A fiscalização juntou cópia da nota fiscal de prestação de serviços, emitida pela empresa prestadora e que serve para corroborar o lançamento fiscal (fl. 35).

3. Ainda tomando por base o relatório fiscal, temos que a empresa arrecadou as contribuições devidas ao órgão previdenciário mediante a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal e deixou de repassá-la integralmente aos cofres públicos.

4. A recorrente e a prestadora de serviços impugnaram o lançamento fiscal, conforme fls. 44/78 e 81/82, sendo que esta última foi retirada do pólo passivo mediante despacho de fl. 151. Cientificados da decisão, os interessados se mantiveram inertes, conforme atesta o despacho de fl. 167.

5. A decisão recorrida (fls. 169/172), rebatendo os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991.

Os serviços sujeitos a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, estão excluídos da responsabilidade solidária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

6. Inconformado com a decisão de primeira instância, o Instituto Estadual de Florestas interpôs recurso voluntário (fls. 178/179), arguindo em síntese:

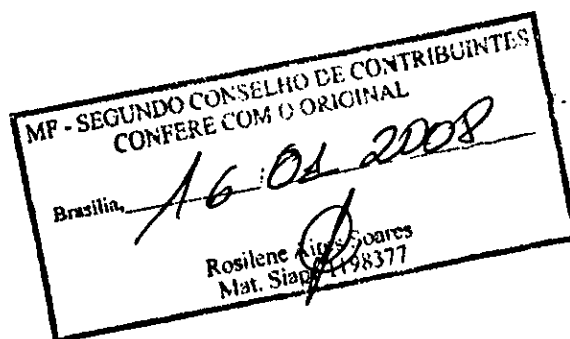
a) inexistência do débito levantado pelo fisco, uma vez que os recolhimentos das contribuições foram efetuados através de depósito bancário, conforme guia anexada aos autos;

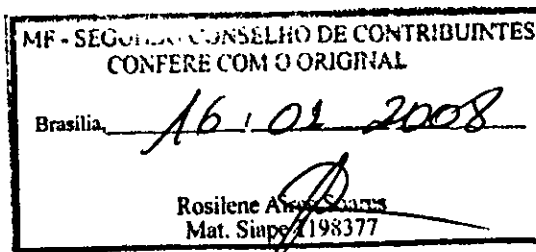
b) necessidade de diligência para que o órgão previdenciário informe se o valor recolhido encontra-se apropriado.

Du

7. As contra-razões do Fisco estão às fls. 200/201 e defendem a manutenção da decisão recorrida, uma vez que “de acordo com a norma vigente à época da prestação dos serviços, o contribuinte deveria reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços contidos em nota fiscal e recolher a importância retida no CNPJ e na razão social da contratada, seguida da razão social da contratante. O código de recolhimento da retenção na GPS é 2631.”

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais, sendo que o recorrente está desobrigado de recolher o depósito recursal de 30%, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Portaria MPAS n.º 520/2004.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

2. Conforme relatado, trata a presente demanda de contribuição social previdenciária referente à alíquota de 11%, apurada sobre o valor bruto de notas fiscais de prestação de serviços ao recorrente, pela empresa SERTEC Tecnologia e Serviços LTDA, mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31, parágrafos 3º e 4º da Lei n.º 8.212/91, com a alterações da Lei n.º 9.711/98.

3. Nos termos da informação fiscal, o recorrente arrecadou as contribuições devidas ao órgão previdenciário, mediante a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, mas deixou de repassá-la integralmente aos cofres públicos.

4. Por sua vez, o Instituto recorrente argumenta que os valores teriam sido devidamente recolhidos, conforme atestam os documentos juntados às fls. 100/102 e 181/196, o que tornaria a cobrança indevida.

5. Ocorre que, verificando atentamente os autos, não há como aceitar os argumentos do recorrente. Os documentos juntados às fls. 100/102 não são suficientes para comprovar o recolhimento do crédito previdenciário, uma vez que não consta no Sistema de Arrecadação do órgão previdenciário a apropriação dos respectivos valores. Nesse sentido, basta verificar as consultas efetuadas e juntadas às fls. 150 e 168.

6. A documentação carreada às fls. 181/196 também não serve para liberar o recorrente do débito cobrado. Veja-se que o Fisco providenciou, mais uma vez, a pesquisa no sistema de arrecadação, cujo resultado demonstra que não houve qualquer recolhimento das importâncias aos cofres públicos (fl. 199).

7. Diga-se, também, que o documento juntado pela recorrente refere-se à guia de recolhimento normal da empresa SERTEC, prestadora dos serviços, e não dos valores retidos pelo Instituto Estadual de Florestas. Outro dado a destacar é que o código da GPS acostada aos autos pelo contribuinte é o de número 2100 (folha de salários), enquanto que código para o recolhimento da retenção seria 2631 ou 2658, para empresas contratantes em geral e 2640 ou 2682 no caso da empresa contratante ser órgão público.

8. A seu turno, cumpre ressaltar que as cópias de fls. 183/196 dizem respeito tão somente às contribuições dos empregados da empresa prestadora, de forma que também não comprovam o recolhimento dos valores retidos pelo Instituto.

9. É dizer: em nenhum momento o recorrente demonstra efetivamente que teria feito o recolhimento dos valores por ele retidos, o que torna exigível o lançamento fiscal.

DC

10. Por fim, entendo ser desnecessária a diligência requerida pelo recorrente no sentido de verificar junto ao órgão previdenciário se o valor recolhido encontra-se ou não apropriado. Até porque, tal providência já foi providenciada e demonstra que o valor do débito não consta do Sistema de Arrecadação do órgão previdenciário, conforme documentos de fls. 150, 168 e 199.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

